



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	De 13 / 11 / 19 97
C	<i>Stelutius</i>
	Rubrica

Processo : 10280.004324/95-70
Acórdão : 201-70.828


Sessão : 01 de julho de 1997
Recurso : 100.398
Recorrente : ADALBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA
Recorrida : DRJ em Belém - PA

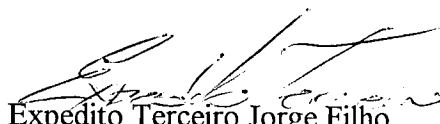
ITR - VTNm. O VTNm fixado pela SRF só poderá ser revisto mediante a apresentação de laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou por profissional devidamente habilitado (§ 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94). **Recurso que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ADALBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento recurso.** Ausentes os Conselheiros Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 1997


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Expedito Terceiro Jorge Filho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig e João Berjas (Suplente).

fclb/mas-rs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.004324/95-70

Acórdão : 201-70.828

Recurso : 100.398

Recorrente : ADALBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao ITR, exercício de 1994, do imóvel denominado Fazenda Jamaica, situado no município de Paragominas-PA, inscrito na SRF sob o nº 3981760.1.

Insurge-se, o contribuinte, contra o VTN tributado dizendo que o mesmo está supervalorado. Como prova de sua alegação junta cópia de declaração fornecida pelo Instituto de Terras do Pará - ITERPA.

O lançamento foi julgado improcedente através da Decisão nº 470/96, cuja Ementa transcrevo:

“IMPOSTO S/ A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

BASE DE CÁLCULO - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou por profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE”.

Irresignado com a decisão monocrática, o contribuinte interpôs, tempestivamente, recurso voluntário a este Egrégio Conselho onde reitera os argumentos expendidos na impugnação. Com o recurso vieram aos autos cópia de cédula rural pignoratícia e hipotecária firmada com o Banco da Amazônia, contrato de prestação de serviços firmado pelo recorrente com a firma PLANTAR - Planejamento Agropecuário e Industrial Ltda. e projeto técnico-econômico-financeiro elaborado pela PLANTAR, para ser apresentado ao Banco da Amazônia.

Às fls. 33, constam as contra-razões ao recurso voluntário, ofertadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, onde propugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.004324/95-70
Acórdão : 201-70.828

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO

Diz o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 que o VTNm questionado pelo contribuinte poderá ser revisto, pela autoridade administrativa, à vista de laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou por profissional devidamente habilitado.

O recorrente desde a fase impugnatória insurge-se contra o VTN tributado, que para o caso presente, foi obtido a partir do VTNm fixado pela IN nº 42/96, pois o VTN declarado foi inferior ao VTNm. Porém, o mesmo não trouxe aos autos laudo técnico, conforme determina o § 4º da Lei nº 8.847/94.

Em face do exposto, voto pelo não provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 1997


EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO